



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078168 - SP(2026/0077160-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROGERIO SILVIA PEREIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, ressalvadas as hipóteses em que, presente ilegalidade flagrante, é conferida ao julgador a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. No caso, além do não conhecimento da revisão criminal ajuizada na origem, o que já impediria a análise da controvérsia, trata-se de repetição do pleito já deduzido no HC n. 1.039.120/SP, ocasião em que a Sexta Turma concluiu não haver ilegalidade flagrante a permitir a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pela impreterível necessidade de revisão do material fático-probatório dos autos, desiderato incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078168 - SP(2026/0077160-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROGERIO SILVIA PEREIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, ressalvadas as hipóteses em que, presente ilegalidade flagrante, é conferida ao julgador a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. No caso, além do não conhecimento da revisão criminal ajuizada na origem, o que já impediria a análise da controvérsia, trata-se de repetição do pleito já deduzido no HC n. 1.039.120/SP, ocasião em que a Sexta Turma concluiu não haver ilegalidade flagrante a permitir a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, pela impreterível necessidade de revisão do material fático-probatório dos autos, desiderato incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO SILVIA PEREIRA contra a decisão de e-STJ fls. 34/37, por meio da qual a Presidência da Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Transcrevo o relatório constante da referida decisão, a fim de evitar tautologia (e-STJ fl. 37):

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ROGERIO SILVIA PEREIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a correlata desclassificação da imputação. Ausência de situação a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Em suas razões, sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto inexistem provas suficientes de traficância, sendo indevida a condenação com base apenas em depoimentos policiais que divergem das versões do paciente e de testemunhas de defesa.

Alegam que a suposta confissão informal do terceiro não se comprovou, tendo sido negada tanto na fase policial quanto em juízo, não havendo qualquer elemento concreto que a corrobore, razão pela qual não pode lastrear condenação.

Argumentam que a quantidade apreendida é ínfima e que não foram apreendidos apetrechos típicos do tráfico tampouco se verificou outros elementos que demonstrassem indícios de mercancia, o que evidencia a insuficiência probatória para a imputação do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Requerem, liminarmente e no mérito, a desclassificação do crime de tráfico para a posse de drogas para uso pessoal, conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo agravante, sustentando a insuficiência de provas para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Aduz que a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, aliada à ausência de provas da traficância, deve fazer "*prevalecer o princípio in dubio pro reo e a garantia constitucional da presunção de inocência. Por isso, impõe-se a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/06*" (e-STJ fl. 44).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso a fim de que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, ressalvadas as hipóteses em que, presente ilegalidade flagrante, é conferida ao julgador a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do que dispõe o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Tal não é, contudo, o caso apresentado nos autos.

Aqui, a leitura do ato apontado como coator denota que à revisão criminal ajuizada pela defesa não foi sequer dado conhecimento, haja vista a inexistência de situação que desse amparo à referida revisão, senão vejamos do seguinte excerto (e-STJ fls. 16/17):

[...]

Por isso é que, revendo posicionamento anterior, passa o Relator a conhecer apenas de pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo, algo NÃO verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal, inferindo-se que a Defesa busca a “reavaliação” do quadro probatório já constante dos autos (e exaustivamente analisado em primeiro e segundo graus), especialmente quanto ao acertado reconhecimento da destinação mercantil da droga, algo corroborado pelos coesos depoimentos dos policiais militares Marcos Roberto Borges de Almeida e Vitor Renan Martin Candido, que surpreenderam o peticionário entregando droga a usuário e dele recebendo dinheiro, sendo as testemunhas responsáveis, ainda, pela prisão em flagrante de ROGÉRIO em poder de dois pinos de cocaína, além de R\$ 239,00, quadro em perfeita harmonia com o conjunto probatório e incompatível com a desclassificação cogitada, nada indicando hipótese taxativamente declinada no artigo 621 do Código de Processo Penal.

[...]

De resto, extrai-se da sentença e do v. Acórdão que a sanção e o regime prisional também foram estipulados de forma fundamentada, sem impugnação por parte do demandante, valendo frisar, para não ficar sem registro, que a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena, mormente porque o cálculo decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Tal o contexto, tem-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem, no ato impugnado, da controvérsia aqui levantada pela defesa, por si só, já impediria o exame da *quaestio*, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, deve-se ressaltar que a irresignação da defesa não é nova, tratando-se de repetição do pleito contido no HC n. 1.039.120/SP, ocasião em que a Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental naquele feito interposto, em acórdão do qual extraio o seguinte trecho:

Com efeito, colhe-se do acórdão proferido pela Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, que ficou configurada a mercancia de entorpecentes praticada pelo ora recorrente, evidenciada pelo depoimento dos policiais que relataram que o agravante teria entregue algo a um terceiro, sendo que, ao perceber a presença dos policiais, ambos teriam se desvencilhado dos entorpecentes posteriormente apreendidos.

Concluiu a Corte de origem, assim, que, *"diante da quantidade de entorpecente, a forma como acondicionada, em porções individuais, e, principalmente, a forma como se deu a apreensão, observado o réu em atividade de mercancia, evidente a prática do tráfico ilícito de drogas"* (e-STJ fl. 22).

Infirmar tal conclusão, penso, implicaria necessário e inviável revolvimento do material fático-probatório dos autos, desiderato incompatível com os estreitos limites de cognição da via do *habeas corpus*, ainda mais quando impetrado de forma substitutiva.

Ademais, deve-se destacar que, consoante dispõe o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, *"[p]ara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente"*.

E, no caso, para além das circunstâncias da apreensão, o fato de o agravante possuir condenação anterior por tráfico de drogas e ser recém egresso do sistema prisional quando da prática do novo delito reforça a ausência do constrangimento ilegal aqui sustentado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

(AgRg no HC n. 1.039.120/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Diante de tais considerações, não vislumbro a existência de ilegalidade flagrante a permitir a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0077160-9

AgRg no
HC 1.078.168 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013344420238260210 23206612023 23737488420258260000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO SILVIA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO SILVIA PEREIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
ADVOGADA : MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.